

Handwritten initials and a signature.

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: 04/2018-SM

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: PROC. Nº 04/2019-SM | GREVE SOFLUSA SA | STFCMM E SNTSF DIAS 28 DE JANEIRO E 4 DE FEVEREIRO DE 2019, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 17 de janeiro de 2019 (de reunião realizada nesse mesmo dia) dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao Secretário Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio de greve dos trabalhadores afetos à área comercial (agentes comerciais – bilheteiras e agentes comerciais – mesa de controlo e fiscais) ao serviço da SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, S.A. Este aviso prévio foi subscrito pelo STFCMM - Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e pelo SNTSF - Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário a 11 de janeiro do presente ano, estando a execução da greve prevista para os dias 28 de janeiro e 4 de fevereiro de 2019, no período compreendido entre as 00H00 e as 24H00, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 17 de janeiro de 2019, da qual foi lavrada ata que consta do processo.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.



Da ata mencionada consta ainda ter a SOFLUSA S.A. apresentado proposta de serviços mínimos, restrita aos trabalhadores com a categoria profissional de agente comercial afetos à mesa de controlo.

3. Está em causa empresa do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Alexandre Sousa Pinheiro;
- Árbitro dos trabalhadores: Eduardo Allen;
- Árbitro dos empregadores: Nuno Bernardo.

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 25 de janeiro de 2019, pelas 9:00 horas, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e do empregador cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo STFCMM e SNTSF:

- Carlos Manuel Domingos Costa.

Pela SOFLUSA:

- Nuno Miguel Varela Bentes;
- Cristina de Fátima Quintanilha Ramos;
- António Freitas Caniço;
- Luís Miguel dos Santos Miranda.

6. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Da análise da documentação disponibilizada e dos esclarecimentos prestados pelas partes, ficam demonstrandos os seguintes factos:

- i.* A adesão à greve dos trabalhadores agentes comerciais afetos às bilheteiras e dos fiscais não inviabiliza o transporte fluvial de passageiros pela Soflusa;
- ii.* A adesão à greve dos trabalhadores agentes comerciais afetos à mesa de controlo impede o transporte fluvial de passageiros pela Soflusa, porquanto:
- os agentes comerciais afetos à mesa de controlo procedem, designadamente, ao controlo da entrada e saída dos passageiros das zonas de embarque, à abertura e fecho das portas de embarque e à emissão de sinal sonoro para a partida dos navios;
 - o acesso dos passageiros à sala de embarque é controlado por torniquetes, acionados pelos títulos de transporte;
 - os torniquetes bloqueiam automaticamente, vedando o acesso de mais passageiros à sala de embarque quando atingida a lotação máxima do navio;
 - o desbloqueio subsequente dos torniquetes, para permitir o acesso dos passageiros para embarque no navio seguinte, é feito a partir da mesa de controlo, pelo agente comercial aí ao serviço;
 - o bloqueio dos torniquetes para impedir o acesso de mais passageiros à sala de embarque no momento da partida do navio, quando a lotação máxima deste não é atingida, é feito a partir da mesa de controlo, pelo agente comercial aí ao serviço;
 - é o agente comercial afeto à mesa de controlo quem procede à abertura e fecho do portão que da sala de embarque dá acesso ao cais;
 - o agente comercial afeto à mesa de controlo verifica a inexistência de passageiros na sala de embarque e no acesso ao cais, bem como de outros impedimentos à partida do navio, após o que dá o sinal sonoro que permite a largada;
- iii.* Os trabalhadores agentes comerciais afetos à mesa de controlo são um dos contactos do mestre do navio em caso de emergência a bordo, dispondo este de soluções para aceder a outros meios de socorro;
- iv.* Os navios da Soflusa iniciam no Barreiro a travessia do Tejo;



III – FUNDAMENTAÇÃO

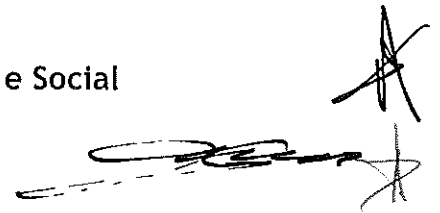
7. A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (n.º 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei *“a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”* (n.º 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo *“nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”* e, em qualquer caso, *“não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial”* daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução

8. No respeito pela disciplina constitucional, o Código do Trabalho consigna a obrigação da associação sindical e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a *“prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação”* de *“necessidades sociais impreteríveis”* (n.º 1 do artigo 537.º).

A atividade transportadora de passageiros, com inclusão dos portos, é expressamente reconduzida pelo legislador ao conceito legal de *“empresa ou estabelecimento que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”* [*idem*, n.º 2, alínea h)].



Tendo em conta o sentido do conceito constitucional e legal que disciplina a fixação de serviços mínimos, a ponderação a fazer considera essencialmente o critério da necessidade, aqui entendido como juízo sobre a indispensabilidade da restrição do direito de greve de modo a permitir a realização.

9. Compaginando o aviso prévio com a proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa, a questão resume-se aos trabalhadores adstritos à mesa de controlo. É da necessidade de, quanto a estes, serem cumpridos serviços mínimos e, em caso afirmativo e num segundo momento, da sua adequação e proporcionalidade, que cumpre ao Tribunal avaliar.

10. De forma consistente, a deslocação das pessoas tem sido considerada necessidade social impreterível, tendo em conta o direito fundamental autonomamente previsto e garantido no artigo 44.º pela Constituição da República. Em acréscimo, este direito é, com frequência e por maioria de razão quando está em causa greve de dia completo, pressuposto do exercício de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, como sejam o direito ao trabalho (*idem*, artigo 58.º), à saúde (artigo 64.º) e à educação (artigo 73.º).

O significado do transporte fluvial de passageiros na área metropolitana de Lisboa e, em particular, no eixo Barreiro – Lisboa, enquanto meio quotidiano de deslocação de parte da sua população, é conhecido. A oferta de meios alternativos de transporte (*in casu*, ferroviário e rodoviário) não é eficaz, sobretudo para a população com menores recursos, tendo em conta o carácter limitado das soluções existentes – não parece haver transporte rodoviário coletivo direto entre o Barreiro e Lisboa, por exemplo –, a demora dos percursos e o custo inerente, designadamente porque os passes sociais utilizados não permitem o acesso indistinto a todos os operadores de transporte.

À luz destas circunstâncias, entende o Tribunal que o critério da necessidade, enquanto parâmetro interpretativo do conceito constitucional e legal que disciplina a fixação dos serviços mínimos, se concretiza num juízo de indispensabilidade da restrição do direito de greve, de modo a assegurar, por via do transporte de pessoas realizado pela Soflusa, a



satisfação de necessidades sociais impreteríveis que justifica a fixação daqueles serviços na paralisação em apreço.

11. Assim sendo, a questão a dirimir respeita, essencialmente, à extensão dos serviços mínimos a organizar no período de greve, limitados, como *supra* indicado, aos agentes comerciais afetos à mesa de controlo.

À luz dos parâmetros de adequação e proporcionalidade, afigura-se excessiva a proposta de serviços mínimos apresentada pela Soflusa.

A aceitá-los significaria a prestação de trabalho por um período muito próximo de um dia sem greve.

O Tribunal assim, entende limitar a proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa quer para a greve do dia 28 de janeiro quer para a do dia 4 de fevereiro de 2019.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação dos dias 28 de janeiro e 4 de fevereiro de 2019, nos termos seguintes:

- I – Afetação de um trabalhador agente comercial à mesa de controlo, em cada uma das localizações (Barreiro e Lisboa) e em cada um dos seguintes períodos:
 - entre as 6:30 horas e as 8:30 horas, ambas inclusive, período que toma como referência os momentos de partida do navio do Barreiro e estendendo-se aqueles serviços ao tempo necessário para a chegada a Lisboa de navio que parta do Barreiro até às 8:30 horas;
 - entre as 17:20 horas e as 19:50 horas, ambas inclusive, tomando-se como referência os momentos de partida de Lisboa e estendendo-se aqueles serviços ao tempo necessário para a chegada ao Barreiro de navio que parta de Lisboa até às 19:50 horas.
- II – A Soflusa deve assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.


- III - Os representantes sindicais devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.
- IV - Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, deve a empresa proceder a essa designação.
- V - O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 25 de janeiro de 2019

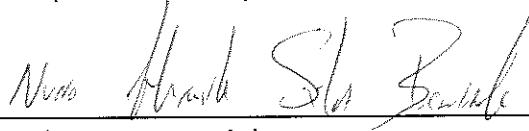
Árbitro Presidente _____


(Alexandre Sousa Pinheiro)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____


(Eduardo Allen)

Árbitro de Parte Empregadora _____


(Nuno Bernardo)